



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 648-A, DE 2015

Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 648/15, de autoria do nobre Deputado Luiz Nishimori, cria, no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. Pela letra do art. 3º, considera-se integrante da ALC a superfície territorial do referido município. Já o art. 4º preconiza que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Guaíra serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar no enclave.

Na sequência, o art. 5º propõe a suspensão dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para as mercadorias estrangeiras que entrarem na ALC de Guaíra, suspensão esta que será convertida em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

isenção sempre que os produtos forem destinados a: consumo e venda interna na Área de Livre Comércio; beneficiamento em seu território de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; industrialização de outros produtos em seu território; e internação como bagagem acompanhada de viajante residente. O parágrafo único deste dispositivo estipula que, na hipótese a que se refere esta última finalidade, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior o qual ingresse no País pela fronteira.

O artigo seguinte determina que a importação de mercadorias destinadas à ALC de Guaira estará sujeita aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Por sua vez, o art. 7º propõe que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio em questão para o restante do País seja considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º prevê que as mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para outros municípios ou unidade da federação do País ficarão sujeitos a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VII do art. 5º. Já o § 2º estipula que o imposto referente à importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que componham os produtos internados.

O art. 8º tem o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem na área em tela, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º. Com seu parágrafo único, buscam-se assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na mesma área de livre comércio.

No art. 9º, há previsão de exclusão dos benefícios fiscais da Área de Livre Comércio para os produtos que menciona: armas e munições;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

veículos de passageiros, bebidas alcoólicas e ainda produtos fumígenos e derivados.

Há no art. 10 a previsão de que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC proposta pelo projeto de lei em debate, assim como para as mercadorias dela procedentes. O art. 11 propõe delegar ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área, visando a favorecer seu comércio externo.

Por seu turno, o art. 12 comina ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer anualmente o limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Guaíra. O art. 13 determina que o poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ALC. A responsabilidade pela vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho caberá à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal; assim reza o art. 14. O art. 15 fixa em 20 anos o prazo de manutenção das isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Guaíra. Em seguida, o art. 16 refere-se ao inciso II do art. 5º e aos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, e estipula que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao que determinam tais dispositivos legais, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que decorrer do projeto de lei em análise e incluir tal estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Por fim, o art. 17 esclarece que os benefícios e incentivos fiscais de que trata o texto só produzirão efeitos a partir do início do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que áreas de livre comércio são enclaves em que vigem incentivos e benefícios tributários com o objetivo de favorecer o investimento na região em que estão sediadas, especialmente em atividades voltadas para a exportação e o consumo e venda local, consubstanciando, assim, uma estratégia de estímulo às atividades econômicas em partes menos desenvolvidas do território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

Ressalta, então, que, em seu ponto de vista, o Município de Guaíra apresenta todas as condições para sediar uma área de livre comércio. O eminente Parlamentar argumenta que, em primeiro lugar, a cidade brasileira faz fronteira com Salto del Guairá, o terceiro maior polo comercial do Paraguai na fronteira com o nosso país. Assim, em suas palavras, o comércio do município paranaense ressenete-se da concorrência desleal com o comércio do outro lado da fronteira, mercê da pesada carga tributária que incide sobre os produtos brasileiros.

A seu ver, Guaíra dispõe da localização e da infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio. Pondera, ainda, que a concessão dos incentivos tributários associados a uma área de livre comércio nessa cidade representaria uma modesta reparação aos prejuízos sofridos pela cidade com a submersão das Cataratas de Sete Quedas, em 1982.

O Projeto de Lei nº 648/15 foi distribuído em 16/03/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 19/03/15, foi inicialmente designado Relator, no mesmo dia, o eminente Deputado Alfredo Nascimento. Posteriormente, em 09/07/15, recebeu a Relatoria o ínclito Deputado Pauderney Avelino. Seu parecer, que concluía pela rejeição do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 23/09/15. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 24/09/15, foi inicialmente designado Relator, em 30/09/15, o ilustre Deputado Marcos Soares. Seu parecer, que concluía pela aprovação da matéria sob exame, foi apresentado em 02/12/15, mas não chegou a ser apreciado pela Comissão. Em seguida, em 24/05/16, recebeu a Relatoria o eminente Deputado Paulo Martins. Em 25/10/16, foi designado Relator o nobre Deputado João Arruda. Por fim, recebemos, em 04/04/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/10/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio são territórios delimitados e alfandegados no interior dos quais vige um regime tributário e comercial distinto do aplicado no restante do território nacional. Essas zonas econômicas especiais têm a função geral de servir como instrumento de comércio exterior e de política industrial. Destinam-se, em última análise, a melhorar as perspectivas para a economia de regiões menos desenvolvidas, em que há menos incentivos para o investimento produtivo.

Há no mundo diversas modalidades de tais enclaves, com as mais diversas denominações, mas com as mesmas finalidades de impulsionar o progresso das respectivas regiões. No Brasil, tem-se as Áreas de Livre Comércio – ALC, as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE e a Zona Franca de Manaus – ZFM, cada uma dessas modalidades com características e propósitos específicos.

A ZFM é a mais antiga, a mais conhecida e a mais bem-sucedida. Ela conta com numerosos incentivos tributários, almejando uma desoneração da produção industrial local que a torne competitiva no nosso mercado doméstico. Por sua vez, a legislação das ZPE busca estimular a implantação de indústrias voltadas para o mercado externo. Já as ALC têm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

ação mais limitada que as dos outros enclaves, objetivando incentivar o comércio e a indústria apenas em seu interior.

O projeto sob análise estipula a criação de uma área de livre comércio na cidade paranaense de Guaíra. Alguns fatores nos levam a considerar que esta é uma iniciativa que merece prosperar.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que este Município brasileiro compartilha um trecho de fronteira com a cidade paraguaia de Salto del Guairá, que é o terceiro maior polo comercial do país vizinho. Verifica-se, portanto, em Guaíra uma competição desleal entre o comércio desta cidade e o comércio do outro lado da fronteira, dada a escorchante tributação incidente sobre o varejo nacional. Desta forma, faz sentido, a nosso ver, que se munam as forças produtivas desse município paranaense das facilidades tributárias associadas ao funcionamento de uma área de livre comércio.

É necessário ressaltar, ademais, o potencial turístico de Guaíra, decorrente da localização da cidade no início do reservatório de Itaipu. A aplicação à indústria turística local dos incentivos fiscais típicos de uma área de livre comércio contribuiria, estamos certos, para impulsionar esse segmento econômico intensivo em mão de obra.

Deve-se considerar, ainda, que o Município de Guaíra está dotado da infraestrutura física apropriada para a sede de uma área de livre comércio. Com efeito, a cidade detém a segunda ligação fronteiriça mais importante do Paraná com o Paraguai. Por este motivo, ela já é atendida pelos serviços da Polícia Federal e da Receita Federal, por serviços consulares, por um porto alfandegado com ligação fluvial entre os dois países e pela Ponte Interestadual Ayrton Senna. Desta forma, estão já contemplados importantes requisitos operacionais para o funcionamento de uma ALC.

Por fim, mas não menos importante, a instalação da Área de Livre Comércio de Guaíra significaria uma pequena compensação pelos prejuízos sofridos pela cidade com o desaparecimento das Cataratas de Sete Quedas, em 1982. O fim daquela atração turística provocou a estagnação econômica daquele Município. Assim, a geração de emprego e renda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

proporcionada pelo enclave permitiria iniciar um novo ciclo de progresso e desenvolvimento na bela cidade de Guaíra.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 648-A, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator